



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

144

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 06 / 1997
C	<i>sd</i> Rubrica

Processo : 13560.000223/92-92

Sessão : 18 de março de 1997

Acórdão : 203-02.932

Recurso : 98.738

Recorrente : ROSALVO JOSÉ DE NOVAES CAMARGO

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

ITR - CORRIGENDA DE DADOS - A correção de dados consubstancia-se na impugnação ou no recurso e não como mera retificação de lançamento. Portanto, o crédito tributário deve guardar correlação com os dados apresentados pelo contribuinte, desde que reais. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por :
ROSALVO JOSÉ DE NOVAES CAMARGO.

Acordam os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

eaal/MAS/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13560.000223/92-92

Acórdão : 203-02.932

Recurso : 98.738

Recorrente : ROSALVO JOSÉ DE NOVAES CAMARGO

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 23 de maio de 1996, ocasião que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que o órgão preparador fornecesse informações necessárias para elucidar as alegações do requerente.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o Relatório de fls. 34/35 que compõe a mencionada Diligência de nº 203-00.438.

Em atendimento ao solicitado à Delegacia da Receita em Vitória da Conquista - BA, intimou o contribuinte a apresentar Laudo Técnico que comprovasse suas alegações, o que ocorreu às fls. 41 a 44.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13560.000223/92-92
Acórdão : 203-02.932

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento do montante do ITR/92, no tocante ao total de áreas plantadas.

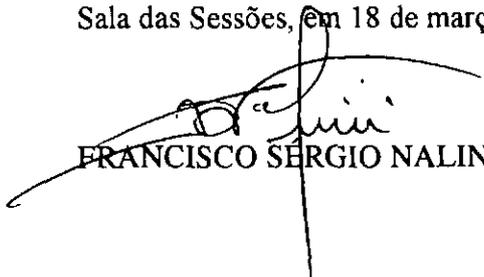
O contribuinte entende que os digitadores da Receita Federal, ao interpretarem a sua Declaração, equivocaram-se ao digitarem 48ha como pastagens plantadas, quando na realidade seriam 485ha o montante dessas áreas.

Para dirimir tal dúvida, foi o processo baixado em diligência por este E. Conselho, resultando no Documento de fls. 41, Laudo Técnico que comprova que, realmente, são 485ha a área com pastagens artificiais, altamente produtivas.

Neste termos, dou provimento ao presente recurso, retornando o presente processo à repartição de origem para retificar o lançamento, alterando o item 42 da Declaração ITR 1992 do contribuinte, para 485ha o total de pastagens plantadas.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI